



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042 DE 29 DE AGOSTO DE 2022.**

**AUTORIZA A REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários, lançados e inscritos ou não em dívida ativa em vista ao princípio da economicidade e de justiça social, na forma do disposto na Constituição Federal, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 2º.** A revisão autorizada no art. 1º ocorrerá nas seguintes condições:

**I** – expurgo de créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição do direito de ação de cobrança, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

**II** – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**III** – remissão, quando, em relação a cada contribuinte, individualmente, o valor dos créditos, monetariamente corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal, seja, inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Art. 3º.** A revisão será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, e quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, 26 de agosto de 2022.

JOSE WILLIAN  
SIQUEIRA DA  
FONSECA:01737265508

Assinado de forma digital  
por JOSE WILLIAN SIQUEIRA  
DA FONSECA:01737265508

**JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82**

**JUSTIFICATIVA**

Oriximiná-PA, 26 de agosto de 2022.

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que **"AUTORIZA A REVISÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para a revisão de todos os créditos tributários e não tributários, lançados e inscritos ou não em dívida ativa em vista ao princípio da economicidade e de justiça social na forma do disposto na Constituição Federal, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

Muitos dos créditos tributários ou não tributários da Administração Pública estão alcançados pela prescrição do direito de ação de cobrança, que necessitam de autorização legal específica para baixa, visto que, legalmente, não há possibilidade jurídica de execução por dívida ativa destes débitos prescritos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

Ademais, quando o crédito encontra-se prescrito e a ação não foi protocolada, não existe razão para o ajuizamento de uma ação que já nascerá frustrada, demandando gastos e tempo não só à Administração Municipal, como ao Poder Judiciário.

Além disso, a Administração Municipal deve verificar, antes do ajuizamento do processo de execução fiscal, a probabilidade mínima de recuperação do crédito ajuizado, de modo a diminuir a proliferação desordenada e ineficiente processos de execução fiscal, o qual, de início já se sabe ser infundado.

Até porque o ajuizamento, além de ineficiente, gerará passivo desnecessários ao Município, possivelmente tendo que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.

Não obstante, o Município deve adotar as medidas administrativas quando ocorrida a prescrição de crédito tributário ou não tributário. Contudo, para excluir os créditos prescritos, faz-se necessária a autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Diante disso, submete-se a Vossas Excelências para análise e aprovação o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSE WILLIAN SIQUEIRA Assinado de forma digital  
DA por JOSE WILLIAN SIQUEIRA  
FONSECA:01737265508 DA FONSECA:01737265508

**JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal